



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Publicado no Diário Oficial da União
de 15 / 03 / 02
Rubrica 61

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10730.000926/00-14
Recurso : 118.985
Acórdão : 203-08.037

Recorrente: PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Curitiba - PR

COFINS. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA, CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E VEDAÇÃO AO CONFISCO.

A autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a inconstitucionalidade de lei.

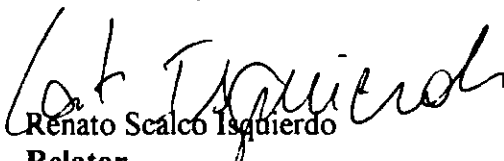
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López, Maria Cristina Roza da Costa e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.
cl/ovrs



Processo : 10730.000926/00-14

Recurso : 118.985

Acórdão : 203-08.037

Recorrente: PARANAPUAN VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 10 a 38, lavrado para exigir da empresa acima identificada as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, dos períodos de apuração de janeiro de 1995 a março de 1996, tendo em vista a verificação de insuficiência nos recolhimentos realizados pela autuada. Segundo a autoridade fiscal, *“a empresa vinha recolhendo a COFINS e PIS-FATURAMENTO tomando como base de cálculo o lucro proveniente da venda de seus veículos e peças, como se existisse um conta-corrente destas contribuições com sua fabricante destes produtos”*.

Devidamente cientificada da autuação (fl. 29), a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls. 43 e seguintes, no qual sustenta que efetivamente recolheu a contribuição lançada sobre sua margem de lucro, e que se não fosse dessa forma a referida contribuição representaria um confisco, pois sua margem de ganho é inferior a 3%. A COFINS e o PIS representariam 3,65% sobre o valor de venda, o que consumiria a totalidade de seus ganhos. Em face disso, argumenta que a forma de cálculo da COFINS e do PIS na forma como está prevista na legislação fere os princípios constitucionais da legalidade, capacidade contributiva, isonomia e da vedação do confisco. Opõe-se, ainda, à aplicação da multa e dos juros moratórios, que entende igualmente confiscatórios, especialmente a SELIC que é uma taxa fixada pelo Banco Central de forma unilateral.

A autoridade julgadora de primeira instância, pela decisão de fls. 57 e seguintes, manteve integralmente a exigência. Inconformada com a decisão monocrática, a interessada interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado (fls. 96 e seguintes), no qual reitera seus argumentos, no sentido da possibilidade de apuração da contribuição de forma não cumulativa.

Pela petição de fl. 78, a interessada informa que obteve medida liminar para que o recurso voluntário seja conhecido independentemente da efetivação do depósito de que trata a lei processual administrativa.

É o relatório.

Cot



Processo : 10730.000926/00-14
Recurso : 118.985
Acórdão : 203-08.037

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
RENATO SCALCO ISQUIERDO

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O recurso trata exclusivamente de matéria de índole constitucional. Sobre esse aspecto cabe registrar que a autoridade administrativa não tem competência legal para apreciar a constitucionalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário pela própria Carta Magna (artigos 97 e 102). O processo administrativo, portanto, não é meio próprio para resolver questões dessa ordem, e a decisão da Delegacia de Julgamento não merece qualquer reparo.

Em reforço a essa orientação, cabe aqui lembrar o conteúdo do Parecer Normativo CST nº 329/70 (D.O.U. de 21/10/70) que, em certo trecho, cita RUY BARBOSA NOGUEIRA (*in* "Da Interpretação e da Aplicação das Leis Tributárias", 1965, pág. 21) que diz:

"Devemos distinguir o exercício da administração ativa da judicante. No exercício da administração ativa o funcionário não pode negar a aplicação à lei, sob mera alegação de inconstitucionalidade, em primeiro lugar por que não lhe cabe a função de julgar, mas de cumprir e, em segundo, porque a sanção presidencial afastou do funcionário da administração ativa o exercício do 'poder executivo'".

Mais adiante, citando TITO REZENDE, continua o referido Parecer:

"É princípio assente, e com muito sólido fundamento lógico, o de que os órgãos administrativos em geral não podem negar a aplicação a uma lei ou decreto, por que lhes pareça inconstitucional. A presunção natural é que o Legislativo, ao estudar o projeto de lei, ou o Executivo, antes de baixar o decreto, tenham examinado a questão da constitucionalidade e chegado à conclusão de não haver choque com a Constituição: só o Poder Judiciário é que não está adstrito a essa presunção e pode examinar novamente aquela questão."

Nesse mesmo sentido, ratificando o entendimento até aqui defendido, dispôs o Parecer COSIT/DITIR nº 650, de 28/05/93, expedido pela Coordenação-Geral do Sistema de Tributação em recente decisão em processo de consulta:

"5.1 - De fato, se todos os Poderes têm a missão de guardiões da Constituição e não apenas o Judiciário e a todos é de rigor cumpri-la, mencione-se que o Poder Legislativo, em cumprimento a sua responsabilidade, anteriormente à aprovação de uma lei, a submete à Comissão de Constituição e Justiça (C.F., art. 58), para salvaguarda de seus aspectos de constitucionalidade e/ou

10³h



Processo : 10730.000926/00-14
Recurso : 118.985
Acórdão : 203-08.037

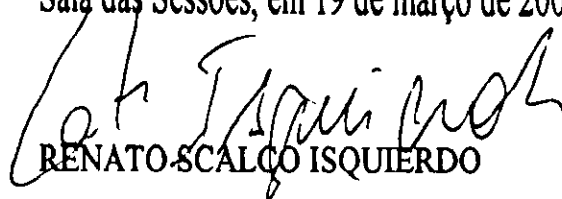
adequação à legislação complementar. Igualmente, o Poder Executivo, antes de sancioná-la, através de seu órgão técnico - Consultoria Geral da República, aprecia os mesmos aspectos de constitucionalidade e conformação à legislação complementar. Nessa linha seqüencial, o Poder Legislativo, ao aprovar determinada lei, o Poder Executivo, ao sancioná-la, ultrapassam em seus âmbitos, nos respectivos atos, a barreira da sua constitucionalidade ou de sua harmonização à legislação complementar. Somente a outro Poder, independente daqueles, caberia tal argüição.

5.2 - Em reforço ao exposto, veja-se a diferença entre o controle judiciário e a verificação de inconstitucionalidade de outros Poderes: como ensina o Professor José Frederico Marques, citado pela requerente, se o primeiro é definitivo hic et nunc, a segunda está sujeita ao exame posterior pelas Cortes de Justiça. Assim, mesmo ultrapassada a barreira da constitucionalidade da Lei na órbita dos Poderes Legislativo e Executivo, como mencionado, chegue-se, de novo, em etapa posterior, ao controle judicial de sua constitucionalidade.

5.3 - (...) Pois, se ao Poder Executivo compete também o encargo de guardião da Constituição, o exame da constitucionalidade das leis, em sua órbita, é privativo do Presidente da República ou do Procurador-Geral da República (C.F., artigos 66, par. 1º e 103, I e VI)."

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário, por tratar, exclusivamente, de matéria constitucional, sobre a qual não pode se pronunciar a autoridade administrativa.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2002


RENATO SCALCO ISQUIERDO